



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

ARQUIVO NACIONAL

ARQUIVO AFONSO PENA

Barbosa, Rui, Dr.
Senador
Petrópolis, 30/3/1907

Recebeu a ^{santa} 28, a carta de 27, mas não respondeu por ser sex-
ta-feira. Ainda não se decidiu sobre Haia por julgar tare-
fa acima de sua capacidade. Dá, ao correr da pena, parecer
sobre consulta do Presidente a respeito da lei julgada in-
constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Exemplifica
com a income tax, nos Estados Unidos.

7 pp
Ano: 1 R

JMM

Lata ~~#~~ 7 (18.19)
Doc. ~~18.19~~

7P

A42.445 (18.19)

~~7-2-115~~
(18.19)

Petrópolis, 30 de maio, 97

Mesa casa Affonso Penna

Recebi anteontem de noite a sua carta de 27, a que respondi hontem mesmo, por estarmos em sexta feira da Paixão. Faz-o com extensaçāo, paixāo, as amanhecer do dia de hoje.

Muito grato de cumprir me serás sempre as suas ordens. Escuto muy un menoras facas, muy as extirparei, rendo velhas moças de q. à marha amigade responde a sua confiança. Se no tocante á vaga de Flaya ainda nos decidi, se a art. aceites immediatamente, é, com eincendio. Só, pós receio de me achar com tarefa superior à marha capacid. Mas vingaria q'fo me com incomodado este vacilag. S

Sinto n̄ estar em casa, com os meus lourinhos, pa andar com soluetas desmentida a questões, q'ue a sua carta me

1R

poë. Mas nas heritarei em que dei logo,
visto como, ha muito, tanto sobre o as-
fumado opinião manifestada publicamente
nas muitas Cartas de Inglaterra,
de q. espero mandar-lhe um exemplar por
esta dia, em chegando á cidade, me occu-
pei eu com o famoso caso da income-tax
nos Estados Unidos em 1894. Tendo o po-
dor legislativo, ali, estabelecido esse imposto,
ao povo q. os contribuintes na sua maior par-
te lhe obidiam, alguns bancos pleitearam
a constitucionalidade da nova contribuição.
O supremo tribunal federal reconheceu-lhe o
moto allegado pelos impugnantes. E que fiz o
governo? Embora no rigor da norma ju-
ridica só lhe couresse obrigação de se vindi-
car á sentença na espécie, devolvendo aos
licitantes ressalvou a importância da tese

recebida, ou estendendo de cobrança, mas
dever suspender a arrecadação, e restituír
a todos os que tivessem pago. Tomou-se
o total da restituição, assim operada, bem
mais barata, cerca de cincos ou seis milhõeis
de dollars. Mas nem por isto o presidente
da república houve em dar o passo,
fora qual fosse a vantagem imediata para
o Poderio Nacional.

Este facto concretiza num exemplo
menor a regra adoptada em tal hypo-
tese, nqualquer país. Streeto jure, a deci-
ção supreme opera, resobre a espécie decidi-
da. Mas, como elle entra na consideração
geral da constitucionalidade da lei, a
que os tribunais federais no caso reservam
execução, a presunção necessária é que
o julgado constituiu irrevavelmente certo

para todos os casos similares. A solução individual envolve uma solução geral. A lei, pelo julgamento supremo, decidiu de sua autoridade. O réu não só se julgará obrigado por ela. Ao poder executivo cabe, portanto, dar o exemplo de submissão aos actos, visando à manutenção da justiça mantida especialmente com o fim de ser a lei vista da constitucional.

Ilustrar-se de outro modo seria sofismar o alcance do julgado, já que em liberdade a formiga da jurisprudência não tem organismo elevado, e, além de tudo, expõe o Poder a prejuízos. Isto é, haverá restituição que fizer, ou indenização que pague, o valor das perdas e o juiz das quais crescerá com o decorso do tempo; mas contados já o custo das despesas judiciais, tanto maiores quanto maior for o numero

dos litígios, em que se repetir a decisão contraria ao interesse nacional.

Creio que entre nós já existem precedentes administrativos no menor sentido. As menores aspirações se obrou, se me não engano, na questão da apresentação geral dos antigos magistrados sob a presidência do Presidente. Verdade é que entrou-se tratando de um ato do próprio governo, mas da legislatura. Mas a razão de decidir rumo a ser a mesma: a mesma ligação entre o ato, administrativo, ou legislativo, que o Supremo Tribunal Federal autorizou de atentatório da Constituição, e recebeu menter.

No meu entender, portanto, o governo deve recorrer a todos os ofícios, de que trata a sua conta, a mesma situação

jurídica assegurada p^o accordam aos q.
demanadarem a constitucionalidade, re-
conhecida pelo Sup^o Trb^o, da lei a
que se alude.

Poderá fazê-lo ou mediante uma
providência geral, ou definindo os que
lho requerem. Ambos os critérios são
admissíveis, podendo escolher entre os dois
o mais conveniente.

Na espécie que me parecer q. foz
tará o segundo. Ele rende toda a lo-
menagem ao julgado, e estirpe cabalmente
ao direito.

Só lhe devo um argumento: a
inconveniência de rigorarem para a mesma
situação duas medidas, rigorando para
um officiary o princípio do accordam,
para outros a regra da lei. Mas o

governo, permanecendo a revoç^o da lei
congressual, com os deus, terá ge-
neralizado a medida, estabelecendo a
uniformidade conveniente.

Os officiaries q. nos representaram
contra a lei, e se julgarem desfavoráveis
pelo accordam, mas se puderem queixar,
se forem redyados à condic^o de outros.
Pague a lei constitucional se reputa
nilla de mercê, e, conseqüentemente,
não seja direito. Della não podem
resultar, poi, direitos adquiridos.

Em, meu caro Peuma, currente
calamo, o meu parecer. Se lhe servir,
não folguei. Se não, releve os erros,
ou nõs amijo e colo.

Ruy Barbosa